

ANEXO I

REGULAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO EM SERVIÇO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente documento visa regulamentar a participação de servidores técnico-administrativos estáveis (Lei n.º 8.112/1990) e docentes efetivos deste Instituto Federal em diferentes modalidades de qualificação, no país, que possam contribuir para o seu desenvolvimento, para a melhoria da sua eficiência e para a qualidade dos serviços prestados, e estabelece critérios para a concessão, aos servidores, de carga horária semestral de trabalho para realização de cursos de qualificação, conforme legislação vigente: Decreto n.º 5.824/2006, Decreto n.º 5.825/2006, Decreto n.º 5.707/2006, Lei n.º 8.112/1990, Lei n.º 12.425/2011, Lei n.º 11.091/2005, Lei n.º 9.527/1997, Portaria/MEC n.º 475/1987, de 26/08/1987, Decreto n.º 94.664/1987, Lei n.º 12.772/2012, Lei n.º 12.863/2013, Portaria-R n.º 634/2011, Portaria-R n.º 1.057/2014 e Nota Técnica SEI nº 6197/2015-MP.

Parágrafo único - Para fins desta normatização, consideram-se os seguintes conceitos, de acordo com o Decreto n.º 5.825/2006:

I - educação formal: educação oferecida pelos sistemas formais de ensino, por meio de instituições públicas ou privadas, nos diferentes níveis da educação brasileira, entendidos como educação básica e educação superior;

II - aperfeiçoamento: processo de aprendizagem, baseado em ações de ensino-aprendizagem, que atualiza, aprofunda conhecimentos e complementa a formação profissional do servidor, com o objetivo de torná-lo apto a desenvolver suas atividades, tendo em vista as inovações conceituais, metodológicas e tecnológicas;

III - qualificação: processo de aprendizagem baseado em ações de educação formal, por meio do qual o servidor adquire conhecimentos e habilidades, tendo em vista o planejamento institucional e o desenvolvimento do servidor na carreira.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

Art. 2º - Ao servidor técnico-administrativo e docente, matriculado em cursos regulares, presenciais ou semipresenciais, da educação básica, técnica ou superior (graduação e pós-graduação), poderão ser concedidas até 40% de sua carga horária semestral para fins de dedicação à qualificação, mediante as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Esta carga horária deverá ser utilizada unicamente para atividades formais devidamente comprovadas que necessitam da presença ou dedicação do servidor e que sejam incompatíveis com o horário de trabalho;

§ 2º A concessão de carga horária para qualificação incidirá sobre a carga horária estabelecida em lei para o cargo ocupado pelo servidor.

§ 3º A definição das horas concedidas não poderá prejudicar o interesse da Instituição.

Art. 3º - Esta concessão não contemplará os servidores afastados para qualificação integral ou horário especial para servidor estudante.

Art. 4º - Não fará jus ao benefício de concessão de horas previsto nessa Resolução o servidor detentor de cargo em comissão ou função comissionada, haja vista a necessidade de dedicação integral às atribuições do cargo, conforme o item 18, letra "e", da Nota Técnica SEI nº 6197/2015-MP.

Art. 5º - O candidato não terá direito à concessão de horas para qualificação em serviço após decorrido o período definido pelo programa do curso.

Art. 6º - O benefício da concessão de horas não incidirá sobre o período de férias do curso específico, considerando o calendário acadêmico apresentado quando da solicitação do benefício. É de responsabilidade do servidor comunicar formalmente à Comissão de Capacitação de Servidores (CCS) do *Campus/Reitoria* qualquer alteração do calendário escolar em função de greves ou outras paralizações que devam ser compensadas por lei, aplicando-se suspensão temporária da concessão até que se estabeleça calendário de reposição, ou regra específica de funcionamento do curso.

Art. 7º - Não fará jus ao benefício de concessão de horas previsto neste Regulamento o servidor que estiver matriculado em disciplinas isoladas ou como aluno especial em cursos de graduação, mestrado e doutorado.

Art. 8º - Não serão concedidas horas para qualificação ao servidor que possuir título equivalente ou superior ao pretendido na solicitação, salvo em situações de interesse manifesto da Instituição.

Art. 9º - Sob nenhuma hipótese esta concessão poderá ser utilizada para transformar a carga horária do servidor em 30 horas semanais.

Subseção I Dos Editais

Art. 10 - As concessões serão ofertadas pelos *Campi* e pela Reitoria por meio de Edital contendo as definições deste Regulamento, atendendo o Plano Anual de Qualificação, conforme a Portaria-R nº 1.057, de 20 de novembro de 2014. Ficará a

cargo da CCS dos *Campi* e da Reitoria especificar o cronograma, número de vagas e critérios de seleção.

Art. 11 - Deverá ser aberto um processo na Coordenação de Gestão de Pessoas dos *Campi* com a documentação necessária para solicitação, que será encaminhado à Diretoria de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação para ser avaliado junto à CCS. No caso da Reitoria, o processo deverá ser aberto na Diretoria de Gestão de Pessoas e encaminhado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação para ser avaliado pela CCS. A CCS, por sua vez, encaminhará o processo para o Gabinete da Direção Geral, ou da Reitoria, para deferimento e publicação dos atos em Boletim de Serviço.

Parágrafo único - Os interessados devem apresentar os documentos abaixo discriminados em cópias autenticadas ou acompanhados dos respectivos originais, com a devida aprovação da chefia imediata, parecer da CCS, Diretor Geral do *Campus*, Pró-Reitor ou Reitor.

I – Requerimento de Concessão de Horas para Qualificação;

II – Documento expedido pela Coordenação de Gestão de Pessoas ou Direção de Gestão de Pessoas declarando que o servidor pertence ao quadro efetivo do IF Sudeste MG;

III – Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV – Comprovante de matrícula ou documento equivalente;

V – Calendário escolar e horário de aulas emitido pela instituição ofertante do curso;

VI – Comprovante de que a Instituição é credenciada pelo MEC e conceito do curso;

VII – Plano de trabalho;

VIII – Ata devidamente assinada pela maioria dos servidores lotados no setor do demandante atestando o afastamento do mesmo;

IX – Declaração de concordância da Chefia Imediata acompanhada das descrições de funcionamento do setor;

X – Declaração da CCS indicando que o servidor não apresenta inadimplência com os programas de incentivo à qualificação, Programa de Apoio a Qualificação (PROAQ) e outros editais de afastamento.

Art. 12 - São condições para aprovação da solicitação dos servidores:

I – não possuir formação equivalente ou superior àquela pleiteada, exceto se o curso for de estrito interesse do IF Sudeste MG, com essa situação demonstrada por meio

de memorando da chefia imediata e da CCS, com anuência do Diretor Geral do *Campus*, Pró-Reitor ou Reitor;

II - que o curso pretendido tenha correlação com as atividades acadêmicas e administrativas, salvo em condições analisadas e justificadas pelos Núcleos Acadêmicos, Departamentos ou Setores, de acordo com a legislação vigente.

Subseção II **Das responsabilidades do servidor**

Art. 13 - O servidor deverá concluir o curso no período estabelecido pelo Projeto Pedagógico do curso e apresentar o seu diploma ou documento equivalente à Coordenação de Gestão de Pessoas ou à Diretoria de Gestão de Pessoas atestando a conclusão do curso.

Art. 14 - O servidor deverá apresentar à CCS, semestralmente, uma declaração de aproveitamento mínimo exigido pelo curso, fornecida pela Instituição de Ensino, bem como declaração de atividades formais. A não apresentação implicará na vedação da continuidade da concessão.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 - Ao IF Sudeste MG é resguardado o direito de, a qualquer tempo, solicitar informações ou documentos adicionais que julgar necessários.

Art. 16 - A concessão de qualificação em serviço é um dos instrumentos de apoio à qualificação dos servidores, além do programa de horário especial de estudante (Portaria-R n.º 634/2011) e de afastamento integral (Portaria-R n.º 1.057/2014).

Art. 17 - Em toda e qualquer concessão tratada neste Regulamento deverá prevalecer sempre o interesse da Instituição.

Art. 18 - Os casos omissos e não previstos neste Regulamento serão analisados pela CCS.